



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 01 /2015.

Brasília, 03 de março de 2015.

Assunto: Melhoria no ambiente de negócios com a alteração da Instrução Normativa SRF nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e alteração da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 03/03/2015 a 12/03/2015

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <consultapublica@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 01/ 2015 - Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul)].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Consulta Pública trata sobre alteração da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

2. A proposta de alteração da IN RFB nº 1.291, de 2012, e da IN RFB nº 476, de 2004, tem por objetivo simplificar procedimentos relativos a pessoas jurídicas já habilitadas no Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof), melhorando o ambiente de negócios no país, e, por outro lado, visa diminuir o valor mínimo do Patrimônio Líquido que as pessoas jurídicas devem ter para se habilitar ao regime, permitindo que um maior número delas gozem dos benefícios tributários na importação ou aquisição no mercado interno, com suspensão de pagamento de

tributos, de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno. Além disso, pretende-se ajustar o critério para o controle de extinção dos créditos tributários com pagamento suspenso, relativamente à mercadoria importada ao amparo do Recof. Para tanto, são propostas algumas mudanças relatadas a seguir.

3. A primeira dela refere-se à mudança de prazo para apresentação de relatório de auditoria. De acordo com o art. 11 da IN SRF N° 476/04, as pessoas jurídicas habilitadas à linha azul serão submetidas ao monitoramento regular para a verificação do cumprimento das suas obrigações tributárias e aduaneiras. Uma das exigências do citado artigo é que essas pessoas jurídicas apresentem, **a cada 2 (dois) anos**, após a habilitação ao programa, um novo relatório de auditoria dos seus controles internos.

4. Ocorre que a referida auditoria é multidisciplinar, pois envolve todas as áreas de controle da empresa, com tempo de duração, segundo elas, entre 3 (três) e 4 (quatro) meses, e os custos envolvidos seriam relativamente altos. Por isso, com o intuito de reduzir os custos e os impactos internos derivados da auditoria, propõe-se a extensão do prazo para apresentação do relatório de auditoria de controle das pessoas jurídicas habilitadas à Linha Azul de 2 (dois) para 3 (três) anos.

5. Outra alteração proposta é a diminuição do limite do valor de patrimônio líquido mínimo das pessoas jurídicas como requisito de habilitação no regime. A redução justifica-se pela necessidade de ampliação do número de contribuintes aptos a se enquadrarem nos requisitos do Regime e, portanto, poderem gozar dos benefícios inerentes ao mesmo. Cada vez mais pessoas jurídicas se mostram interessadas em participar do Recof esbarrando, apenas, na exigência de possuírem patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). A redução desse limite para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) permitiria que pessoas jurídicas de menor porte e que atendessem a todos os demais requisitos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 1.291 fizessem parte do Regime.

6. Ademais, são propostas alterações na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n° 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), reduzindo o valor mínimo de patrimônio líquido das pessoas jurídicas que desejem se habilitar ao regime dos atuais R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) permitindo que as pessoas jurídicas que tenham interesse em participar do Recof atendam também aos requisitos do Linha Azul, uma vez que é condição para gozo do benefício do Recof a habilitação naquele regime.

7. Sugere-se, ainda, a alteração do inciso IX do artigo 3° da IN SRF n° 476, passando a exigir que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro real habilitada ao Linha Azul tenha realizado, no exercício fiscal anterior ou nos doze meses anteriores à apresentação do pedido de habilitação, no mínimo cem operações de comércio exterior (conjunto de importações e exportações efetivas), cujo somatório dos valores da corrente de comércio exterior seja em montante igual ou superior a US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da

América) ou o equivalente em outra moeda, ao invés dos US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) atualmente previsto na Instrução Normativa.

8. Não obstante, o inciso I do art. 6º da IN SRF nº 1.291, que trata da manutenção da habilitação ao Recof exige que para se manter habilitada ao regime, a pessoa jurídica deve exportar produtos industrializados resultantes dos processos mencionados no art. 2º da mesma IN no valor mínimo anual equivalente a cinquenta por cento do valor total das mercadorias importadas ao amparo do regime, no mesmo período, e não inferior a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Para adequação aos limites mínimos citados nos parágrafos anteriores, sugere-se a redução desse valor para US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

9. Por fim, para reduzir o custo de produção alegado pelas pessoas jurídicas participantes do regime em virtude da obrigatoriedade da adoção do critério “primeiro que entra, primeiro que sai” (PEPS), é proposta a alteração dos arts. 40 e 48 da Instrução Normativa SRF nº 1.291 a fim de permitir que para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque sejam relacionadas às declarações de admissão no regime ou às correspondentes notas fiscais de aquisição no mercado interno, inclusive de transferência entre beneficiários, com base no critério contábil PEPS. Para tanto, deverão ser observados os efeitos das ordens de preferência adotadas pelo beneficiário do regime, considerando que nas operações de exportação, ocorra débito na conta de quantidade e débitos nas contas de tributos suspensos sobre as contas de estoque de mercadorias importadas com suspensão tributária, e nas operações no mercado interno, ocorra débito na conta de quantidade sobre as contas de estoque de mercadorias adquiridas no mercado interno ou em regime comum de importação.

10. Isto posto, propõe-se a Consulta Pública sobre o projeto de Instrução Normativa em anexo.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE 2015.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof), e a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 422 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 3º e 11 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

VIII - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), apurado no último dia do mês anterior ao do protocolo do pedido de habilitação;

IX - tenha realizado, no exercício fiscal anterior ou nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do pedido de habilitação, no mínimo 100 (cem) operações de comércio exterior (conjunto de importações e exportações efetivas), cujo somatório dos valores da corrente de comércio exterior seja em montante igual ou superior a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 1º

IV - apresentar, a cada 3 (três) anos após a habilitação ao programa, um novo relatório de auditoria de seus controles internos.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 5º, 6º, 40 e 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

II - possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

.....” (NR)

“Art. 6º

I - exportar produtos industrializados resultantes dos processos mencionados no art. 2º no valor mínimo anual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total das mercadorias importadas ao amparo do regime, no mesmo período, e não inferior a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

.....” (NR)

“Art. 40.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime ou às correspondentes notas fiscais de aquisição no mercado interno, inclusive de transferência entre beneficiários, com base no critério contábil PEPS, observados os efeitos da opção pela ordem de prioridade pelo beneficiário do regime conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48, se for o caso.

.....” (NR)

“Art. 48.

§ 1º A exportação de produto, a reexportação de mercadoria admitida no regime ou a prestação de serviço de manutenção ou reparo a cliente sediado no exterior, utilizando mercadorias admitidas no regime de que trata esta Instrução Normativa e em outros regimes suspensivos, enseja a baixa simultânea dos correspondentes tributos suspensos.

§2º Na aplicação do critério PEPS a que se refere o **caput**, o beneficiário do regime poderá optar pela seguinte ordem de prioridade, de acordo com os saldos existentes nas contas de mercadorias:

I - nas operações de exportação, débito na conta de quantidade e débitos nas contas de tributos suspensos sobre as contas de estoque de mercadorias importadas com suspensão tributária; e

II - nas operações no mercado interno, débito na conta de quantidade sobre as contas de estoque de mercadorias adquiridas no mercado interno ou em regime comum de importação.

§ 3º Para a aplicação do disposto no inciso I do § 2º, os débitos nas contas de quantidade e tributárias relativamente às exportações vinculadas a ato concessório de **Drawback** poderão recair preferencialmente sobre as mercadorias importadas nesse regime.

§ 4º A opção pela ordem de prioridade de aplicação do critério PEPS a que se referem os §§ 2º e 3º poderá ser realizada para as saídas de mercadorias promovidas pelo beneficiário do regime a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de registro dessa opção no respectivo sistema de controle.” (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID